



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

SF/19702.10482-64

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para permitir que o demandante possa optar pelo procedimento comum do processo de conhecimento do Código de Processo Civil nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**

§ 1º

IV – as causas nas quais o demandante opte pelo procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)”

Art. 2º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º**

§ 1º



SF/19702.10482-64

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – nas quais o demandante opte pelo procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo as matérias de competência criminal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o legislador constituinte tratou da liberdade de profissão como norma constitucional de eficácia contida, ou seja, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E, no caso do exercício da advocacia, devemos ainda observar o previsto no art. 133 da Constituição Federal, no qual está dito que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Com efeito, a Constituição Federal, além de prever que o advogado é indispensável à administração da justiça, deixou claro que somente será considerado advogado aquele que atender às qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Para atender a esse duplo comando constitucional, foi publicada a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1995 (Estatuto da Advocacia), na qual estão previstas as normas gerais do exercício da advocacia, com as suas restrições.

Pois bem. O art. 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia prevê que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, sendo que faz parte dessa liberdade do advogado o direito de escolher, de planejar, e, sobretudo, o direito do advogado de traçar a melhor estratégia para a defesa do seu cliente, seja quanto à análise do melhor rito procedimento a ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adotado, seja o da escolha da ação a ser proposta, alcançando ainda a prova que será produzida, e a viabilidade a respeito da interposição dos recursos disponíveis.

Em relação a este último aspecto – a viabilidade recursal –, há diversas vedações e restrições que trazem diversos obstáculos ao exercício da advocacia, tais como: *i*) a impossibilidade da interposição de agravo de instrumento, quando negados pedidos pleiteados no primeiro grau; e *ii*) a impossibilidade de interpor recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito da sistemática dos juizados especiais estaduais, embora, por arremedo, seja admitida a reclamação apenas quando há divergência jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça ou entre as turmas recursais..

Como outros exemplos de obstáculos ao livre exercício da advocacia, temos o art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos quais estão descritas, respectivamente, as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e as causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Com efeito, essas Leis, ao preverem a obrigatoriedade do uso de determinado rito procedural, além de não cumprirem a sua finalidade principal – que é a de obedecer ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) –, impõem ao advogado e ao seu cliente prejuízos na defesa dos seus interesses em juízo, porque a sistemática dos juizados especiais não permite ampla diliação probatória, nem o deferimento de medida liminar para a proteção de direito ameaçado.

Em acréscimo, verificamos o crescente aumento dos conflitos de competência entre os juízos das varas da fazenda pública e os dos juizados especiais da fazenda pública, ocasionando, muitas vezes, grande demora apenas para que seja definida a competência para julgamento da causa.

Além disso, o art. 22 do Estatuto da Advocacia afirmar que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, ou seja, o legislador especial assegurou ao advogado o direito de

SF/19702.10482-64



SF/19702.10482-64

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

receber honorários de sucumbência, tenha o processo encerrado em primeira ou em última instância.

E, portanto, a não faculdade pelo rito, também, afeta o direito do advogado de receber honorários de sucumbência em ações propostas perante os juizados especiais que se esgotem em primeira instância. Perceba-se, a obrigatoriedade de opção por um dos ritos é incompatível com o sistema de direitos do advogado.

A propósito, o § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia prescreve que, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Veja-se que o Estatuto da Advocacia sequer cogita a hipótese de o advogado não ser remunerado pelo trabalho exercido cuja base de cálculo é o valor econômico da questão.

Por fim, não podemos esquecer que, dentro da sistemática dos juizados especiais, já existe uma hipótese na qual o autor pode optar pelo procedimento comum. Trata-se do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no qual a opção pelo procedimento sumaríssimo previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite de quarenta salários mínimos estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Assim, com base na Lei nº 9.099, de 1995, a parte não está obrigada a optar pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, podendo perfeitamente se valer do juízo cível comum para a satisfação do seu direito. Essa conclusão deixa claro que a escolha do procedimento a ser seguido é uma faculdade do autor, o qual, uma vez optando pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais cíveis, apenas não poderá obter condenação do réu em quantia superior ao limite de quarenta salários mínimos, nas causas em que o valor serviu como critério definidor da competência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres Pares
para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

|||||
SF/19702.10482-64